



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 511.736 - RS (2002/0176515-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **CLÁUDIO LUIZ SOUZA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CONCURSO DE PESSOAS. JÚRI. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO ESPECÍFICA. QUESITAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE.

1. Ao se considerar a pena aplicada em primeiro grau (quatro meses de detenção), afastado o concurso de crimes, e a data da sentença condenatória em 07/08/2001 (fl. 754) – última causa interruptiva da prescrição –, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao crime de lesões corporais, porquanto transcorrido o lapso temporal exigido, de acordo com o art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte e do Excelso Pretório, nas hipóteses de homicídio cometido em concurso de pessoas, a teor do art. 29 do Código Penal, a formulação de quesito genérico pelo Juízo é permitida quando a participação do réu no crime não está precisamente delineada na denúncia e na pronúncia.

3. Recurso ao qual se dá provimento. Reconhecida de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de lesões corporais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), negando provimento ao recurso especial, os votos dos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e o voto do Sr. Ministro Nilson Naves, negando provimento ao recurso especial, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves, que lhe negavam provimento. Em decisão unânime, a Turma, de ofício, extinguiu a punibilidade da lesão corporal pela prescrição da pretensão punitiva. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 02 de março de 2010 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 511.736 - RS (2002/0176515-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Narram os autos que o recorrido foi condenado em primeiro grau às penas de 14 (quatorze) anos de reclusão por homicídio qualificado consumado; 6 (seis) anos de reclusão por tentativa de homicídio; e ainda à 4 meses de detenção pela prática de lesões corporais (duas vezes), totalizando 20 anos de reclusão e 8 (oito) meses de detenção.

Inconformado, apelou o Réu aduzindo impropriedade na quesitação genérica em relação à participação no crime, requerendo a nulidade do feito. O Tribunal **a quo** deu provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIME. DEFESA DE CLÁUDIO LUIZ SOUZA DOS SANTOS. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO GENÉRICA NA CO-AUTORIA.

O quesito formulado na forma tradicional fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Para ser plena a defesa, o acusado precisa ter condições de contraditar o fato a ele imputado.

Apelo provido. (fl. 783)

No presente especial, sustenta o Ministério Público que o acórdão recorrido diverge de julgados desta Corte quanto à possibilidade de formulação de quesito genérico, após o jurados terem respondido de forma negativa ao quesito referente à forma específica de participação no evento delituoso.

Contrarrazões às fls. 811/826.

Manifestou-se o *Parquet* Federal, às fls. 354/361, pelo conhecimento e provimento do recurso.

O feito, que tinha como Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, foi a mim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuído em 19/6/08.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 511.736 - RS (2002/0176515-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, analiso, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de lesões corporais ao qual foi condenado o recorrido.

Com efeito, ao se considerar a pena aplicada em primeiro grau (quatro meses de detenção), afastado o concurso de crimes, e a data da sentença condenatória em 7/8/01 (fl.754) – última causa interruptiva da prescrição –, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto transcorrido o lapso temporal exigido, de acordo com o art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Diante do exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição quanto ao crime em comento, prejudicado o presente recurso especial, no ponto.

Em prosseguimento, cumpre analisar a preliminar agitada em sede de contrarrazões. Sustenta a Defensoria Pública que o Procurador de Justiça ocupante da função de Coordenador-Adjunto do Departamento de Recursos e Projetos Especiais não teria legitimidade para a interposição do apelo nobre.

Primeiramente, é de se reconhecer que o recorrido não fez prova do alegado.

Ademais, como é cediço, o Ministério Público é instituição una e indivisível. A eventual distribuição interna de atribuições confere melhor atuação, o que não impede, entretanto, que um órgão substitua outro com a finalidade de melhor cumprimento de seus fins institucionais.

No caso, não há falar em ofensa ao princípio do promotor natural porquanto, em consulta ao site do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, apurou-se que, de acordo com o Provimento 08/97, editado pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, criou-se o Departamento de Recursos. Dispõe o art. 1º do mencionado ato normativo, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º - Fica criado o Departamento de Recursos, com o objetivo de prestar assessoramento jurídico aos membros do Ministério Público no trabalho de interpor e arrazoar recursos perante os Tribunais locais e Superiores.

Assim, é de se reconhecer que o Procurador de Justiça, (Coordenador-Adjunto do Departamento de Recursos e Projetos Especiais), signatário do presente especial, possui legitimidade para a interposição deste especial, que decorre de provimento exarado pelo Procurador-Geral de Justiça no âmbito de suas atribuições.

A esse respeito, confira o seguinte precedente desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CHEFE DA COORDENADORIA DE RECURSOS E PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ARTS. 2.º E 29, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O princípio do Promotor Natural, garantia constitucional acerca da isenção na escolha dos representantes ministeriais para atuarem na persecução penal, almeja assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, repelindo do nosso ordenamento jurídico a figura do acusador de exceção.

2. Nos termos do art. 29, caput, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, é possível que a Lei Orgânica Estadual estabeleça outras atribuições ao Procurador-Geral de Justiça. No caso, a lei estadual possibilitou ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina recorrer, pessoalmente ou por membro designado, nos processos de sua atribuição e também nos demais processos.

3. **Na hipótese em que, conforme previsão de lei estadual, a atuação do Ministério Público, para oposição de embargos de declaração, é atribuída ao Chefe da Coordenadoria de Recursos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e não ao Procurador de Justiça que exarou parecer nos autos, não há violação ao princípio do Promotor Natural, já que não há lesão ao exercício pleno e independente das prerrogativas do representante ministerial.**

4. Recurso provido.

(REsp 768.384/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ultrapassado esse óbice e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a análise da insurgência.

Para melhor compreensão dos fatos, recupero excerto da denúncia de fls. 03/05, **verbis**:

No dia 22 de junho de 2000, por volta das 03h30min, na Rua Marcílio Dias, 290, Bairro Menino de Deus, no interior da boate "New Looking", nesta Cidade, os denunciados, em somatório de esforços e comunhão de vontades, utilizando-se de armas de fogo, tentaram matar, ou, no mínimo, assumiram o risco de causar o resultado morte de Jesus de Nazaré Fernandes Rodrigues, Giovani Santos dos Santos e Vanessa Zortea Batista, desfechando-lhes disparos com as referidas armas, produzindo, no primeiro, as lesões descritas no autos de exame de corpo de delito de fls., que anota (...). Os acusados não consumaram seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, porque as vítimas Giovani e Vanessa não foram atingidas em regiões letais, bem como por terem todos os ofendidos recebido pronto e eficaz socorro médico.

Nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e local, os denunciados mataram Caren Christine Antunes da Silva, desfechando-lhe disparos de arma de fogo, atingindo-a na cabeça, causando-lhe as lesões descritas no auto de necropsia de fls. Que apontam como causa mortis 'hemorragia e desorganização encefálica consecutiva a ferimento transfixante de crânio por projétil de arma de fogo'.

Ao agirem, os denunciados Luciano, Ben Hur, Cláudio e Tiago, de posse de armas de fogo (não apreendidas), aproximaram-se de Jesus de Nazaré, desafeto do primeiro acusado, o qual se encontrava junto a um grupo de pessoas formado pelas vítimas Vanessa, Giovani e Caren Christine, ferindo Jesus de Nazaré, Giovani e Vanessa, como antes referido.

O acusado Alexandre da Rosa Oliveira concorreu para a prática dos fatos prestando apoio moral e material ao denunciado Leonardo, alcançando-lhe arma de fogo para que este consumasse seu intento.

O móvel do crime perpetrado contra Jesus de Nazaré foi torpe vingança, em razão de desentendimento anteriores havidos entre a indigitada vítima e o denunciado Leonardo, visto que este teria "dado em cima" de uma namorada ou cunhada daquele.

Os acusados usaram de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, visto que os surpreenderam, sem que estes pudessem esboçar qualquer gesto defensivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se que o Tribunal **a quo**, ao dar provimento ao apelo defensivo e declarar a nulidade do julgamento realizado pelo Júri, assim fundamentou seu entendimento:

Dou provimento à apelação para, forte no art. 593, III, letra "a" do Código de Processo Penal, anular o julgamento e determinar que outro seja realizado.

Com efeito, a denúncia à fl. 2 atribui aos réus Luciano, Bem Hur, Cláudio e Tiago a ação de desferirem tiros contra Jesus de Nazaré, numa boate situada nessa capital, resultando na morte de Caren Christine Antunes da Silva e tentativa, com lesões, em relação as outras vítimas.

Atribui participação distinta ao co-réu Alexandre, afirmando que seu concurso consistiu em alcançar a arma com que Leonardo, o primeiro denunciado, iniciou o conflito.

Esta a imputação.

E a imputação foi submetida aos jurados nas quatro séries em que se desdobrou o questionário, tendo os jurados, nas quatro séries, negado a participação direta, afirmando, por maioria, sempre, que este não atirou nas vítimas.

Questionados a seguir pela forma genérica de participação, admitiram-na, nulificando, assim, o julgamento.

Desimporta o fato de não ter havido protesto, por parte da defesa, quando da leitura dos quesitos.

A nulidade, entendendo-a absoluta, pois alguém restou condenado sem que a acusação ou a sentença estabeleça qual o ato que resultou na participação no evento.

O único ato que se imputa, haver atirado também nas vítimas, foi negado pelos jurados. Resultou, pois, condenado por algo que não se disse nem se sabe.

Ora, o que acarreta a condenação é a prática de um fato típico, ou ter concorrido para ele na forma do art. 29, do CP, isto é com ações que demonstrem haver se associado ao executor material da conduta, visando, em comum o resultado típico.

Mais, tais ações ou atos, devem se imputados ao réu, e provados na instrução, para que deles possa defender-se.

Nada foi sequer dito, e muito menor provado. (fl. 768)

Entendo que razão assiste ao recorrente. Com efeito, a teor da jurisprudência desta Corte, ainda, que se trate de homicídio cometido em concurso de pessoas, a teor do art. 29 do Código Penal, a formulação de quesito genérico pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo é permitida quando a participação do réu no crime não está precisamente delineada na denúncia e na pronúncia.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. FORMULAÇÃO DE QUESITO RELATIVO À FORMA GENÉRICA DE PARTICIPAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Eventuais irregularidades na formulação dos quesitos no procedimento do Tribunal do Júri devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes.

Tratando-se de homicídio cometido em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), a formulação de quesito genérico, seja no libelo ou na própria sessão do júri, não é vedada no nosso ordenamento jurídico-processual-penal, sendo aconselhável quando, pela complexidade das circunstâncias em que ocorreu o crime, a conduta colaboradora do co-réu no evento delituoso não é conhecida em seus pormenores individuais.

Ordem denegada.

(HC 15063/MG, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 23/4/01)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. QUESITOS.

Na co-autoria, negada a forma específica de participação, torna-se necessária a formulação do quesito sobre a forma genérica - CP. Art. 29. Recurso desprovido.

(AgRg no Ag nº 59.005/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 23/10/95)

Da doutrina, colho esta lição:

A fórmula genérica, e de inspiração textual (art 29 do CP), na redação do terceiro e individualizador quesito ('O réu A concorreu, de qualquer modo, para a prática do homicídio?'), possibilita ao Conselho de Sentença 'liberdade de reconhecer a participação' do réu em julgamento, qualquer que tenha sido sua exteriorização; tal fórmula genérica, que deve vir desde o libelo, somente não será adotada quando a co-participação tiver sido, inquestionavelmente, conhecida em seus pormenores individuais, e, além do mais, quando possa ser apresentada em 'proposição simples' (inciso VI do art. 484), ou seja, apresentada sem cumulação ou complexidade de circunstâncias da conduta", (PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri. Procedimentos e aspectos de julgamento. Questionários", 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 202)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo se direciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. JÚRI. QUESITOS. JURADOS: SORTEIO. "HABEAS CORPUS". NULIDADES. Alegações de que houve formulação de quesito complexo, inversão da ordem natural dos quesitos e falta de sorteio dos Jurados. Alegações repelidas.

1. Como, durante todo o processo, a acusação contra o paciente foi no sentido de que efetuara disparos de armas de fogo contra a vítima, e que terceira pessoa nela produzira ferimentos com golpes de faca, nada impedia que o quesito fosse formulado com referência a essa dupla atuação.

2. Se dúvida pudesse haver quanto ao sentido da resposta dos Jurados, a esse quesito, ficou ela dissipada com a resposta a outro quesito, pela qual afirmaram que o paciente concorreu para o resultado morte.

3. Não houve inversão da ordem dos quesitos, suficiente para prejudicar a defesa.

4. Ademais, não foi apresentada qualquer impugnação, em Plenário do Júri, sendo os Jurados devidamente esclarecidos sobre o respectivo significado.

5. Prejuízo para a defesa indemonstrado.

6. Improcedente a alegação de que o sorteio dos Jurados para a sessão do Tribunal do Júri não foi realizada corretamente, em face de certidão constante dos autos, a esse respeito.

7. Interpretação dos artigos 427, 478, 484 e 571, VIII, do Código de Processo Penal.

8. "H.C." indeferido. (HC 74492, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 22.11.1996)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de Primeiro Grau que condenou Cláudio Luiz Souza dos Santos pela prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio.

Reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de lesões corporais ao qual foi condenado o recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2002/0176515-4

REsp 511736 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70003414570

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ SOUZA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso e, de ofício, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de lesões corporais, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 511.736 - RS (2002/0176515-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **CLÁUDIO LUIZ SOUZA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que não admitiu a formulação de quesito genérico de participação em homicídio.

O eminente Ministro Og Fernandes, como Relator, deu provimento, cassando o acórdão recorrido e restabelecendo a decisão de Primeiro Grau que condenara Cláudio Luiz Souza dos Santos pela prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de lesões corporais pelo qual o recorrido também fora condenado.

Minha preocupação está na possibilidade de formulação de quesito genérico de participação no homicídio e na tentativa de homicídio.

O Tribunal *a quo* decidiu por unanimidade que não cabe a formulação de quesito genérico, formulado nos seguintes termos, nas primeira e segunda séries, e no 5º quesito da terceira série :

4º QUESITO: O réu CLÁUDIO LUIZ SOUZA DOS SANTOS, concorreu de qualquer modo para a prática do fato?

E os jurados responderam afirmativamente por 6 votos contra 1 e no quesito nº 5 da terceira série, por 5 votos contra 2.

Condenado o ora recorrido, a defesa apelou da decisão e o Tribunal gaúcho deu provimento ao recurso e anulou o julgamento, para determinar que a outro se submetesse Cláudio Luiz.

O eminente Desembargador-relator da apelação considerou nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta a quesitação em termos genéricos, porque *"alguém restou condenado sem que a acusação ou a sentença estabeleça qual o ato que resultou na participação no evento"*.

E, continuando, disse o Desembargador: *"O único ato que se imputa, haver atirado também nas vítimas, foi negado pelos jurados. Resultou, pois, condenado por algo que não se disse nem se sabe"*.

Ora, é verdade o que afirmou o Relator da apelação, Des. Walter Jobim Neto. Não constou do quesito de participação genérico como teria, de algum modo, participado o corréu Cláudio Luiz do evento criminoso de que tratam os autos.

Não se deixa de reconhecer que o entendimento externado no acórdão recorrido não é o desta Corte Superior, como, aliás, o demonstrou com o esmero de sempre o Ministro Og Fernandes, o que, desde logo, sinaliza que o especial se reveste de grande probabilidade de ser provido.

Contudo, ainda assim, ousou trazer algumas ponderações.

Este Superior Tribunal vem exigindo nas denúncias que a imputação fática seja precisa e específica, exatamente porque a imputação genérica e vaga dificulta ou impede o exercício da ampla defesa.

Confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A denúncia, na letra do artigo 41 do Código de Processo Penal, deve conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

2. Violado o estatuto legal de sua validade, pela imputação de participação isolada, vaga e indefinida, incluídamente estranha às demais acusações deduzidas, que impede o exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado (Constituição da República, artigo 5º, inciso LV), é de se ter como manifesto o vício que grava a denúncia, compromete o processo e obsta o prosseguimento da ação penal.

3. Ordem concedida."

(HC 17877/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/02/2003 p.235)

"PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM HABEAS CORPUS – CRIME AMBIENTAL – DESMATAMENTO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL – MATÉRIA NÃO LEVADA AO CRIVO DA CORTE A QUO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – INÉPCIA DA DENÚNCIA – PEÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GENÉRICA QUE NÃO NARRA SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS DO AGENTE – ACUSAÇÃO EMBASADA TÃO-SOMENTE NO FATO DE SER ELE PROPRIETÁRIO DA FAZENDA ONDE TERIA OCORRIDO, EM TESE, O DESMATAMENTO ILEGAL – IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA REPUDIADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO – INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA – TIPO PENAL QUE ADMITE A MODALIDADE CULPOSA – DENÚNCIA QUE SE EXIMIU DE NARRAR QUAL TERIA SIDO O ANIMUS DO AGENTE – NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

De nada adiantam os princípios constitucionais e processuais do contraditório, da ampla defesa, em suma, do devido processo legal na face substantiva e processual, das próprias regras do estado democrático de direito, se permitido for à acusação oferecer denúncia genérica, vaga, se não se permitir a individualização da conduta de cada réu, em crimes plurissubjetivos.

É vedado a este Superior Tribunal de Justiça o exame originário de matéria não apreciada pelo Tribunal a quo (irregularidades do inquérito policial), sob pena de indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar o efetivo exercício da ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelo denunciado e que contribuíram para o resultado criminoso.

O simples fato de uma pessoa ser proprietária de uma área rural, por

si só, não significa que ela deva ser responsabilizada por qualquer crime indistintamente ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo nosso Direito Penal.

Precedentes.

É inadmissível a imputação de um fato delitivo a um acusado sem demonstrar, nem sequer em tese, sua contribuição (ação ou omissão) para seu resultado.

Por outro lado, admitindo o tipo penal imputado ao recorrente a modalidade culposa (artigo 38 da Lei 9.605/1998), mister a elucidação, na denúncia, do animus que lhe moveu.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para trancar a ação penal ajuizada contra o recorrente, declarando-se a inépcia da denúncia quanto a ele e a nulidade dos atos que sucederam seu recebimento."

(RHC 24390 / MS, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJ 16/03/2009).

Ora, se estamos no século XXI e em pleno estado democrático de Direito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta E. Corte precisa continuar a dar sua contribuição para avanços significativos, a impedir a condenação de alguém, por fato que a própria acusação não consegue sequer especificar e que, por óbvio, menos ainda conseguirão ter conhecimento o réu e seu defensor!

Às partes cabem direitos e obrigações. O Ministério Público, como órgão acusador, está obrigado a

"fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do corpus delicti e da autoria. Daí se segue que todos os elementos constitutivos do tipo devem ter sua existência provada, ficando o onus probandi, no caso, para a acusação. Cabe a esta demonstrar, não só a chamada materialidade do crime (o que é a função do auto de corpo de delito), como ainda os elementos subjetivos e normativos do tipo.

Provar o fato típico implica demonstrar a relação de causalidade entre o resultado e a conduta que dele é prius e antecedente, pois de outra forma não se realiza a adequação típica. É evidente que, se o crime for de mera conduta, ou de conduta específica, a questão da causalidade perde todo seu relevo.

Ainda incumbe ao órgão da acusação fornecer meios probatórios para demonstrar que a conduta delituosa teve por sujeito ativo o réu. Ou então, se há algum réu a quem se impute a participação no crime, na qualidade de co-autor, ainda é ônus da acusação demonstrar essa participação". Cf. Marques, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2ª ed., Campinas: Millennium, 2000, p. 345.

O órgão acusador ficará isento dessas obrigações, se se permitir simples quesito de participação "de qualquer modo" nos fatos, a derrubar o arcabouço da democracia, cuja construção se vem fazendo ao longo de séculos, na Europa e Estados Unidos da América do Norte, e de décadas, no Brasil, com o sacrifício de vidas humanas, de pessoas que deram seu sangue para conquistá-la, pois democracia não se ganha, conquista-se, como lembra o pensador colombiano José Bernardo Toro.

Com a formulação de quesito tão prosaico, esboroa-se o estado democrático de Direito, a tornar prescindíveis preciosíssimos princípios constitucionais, como a garantia da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e outros tantos, e a ensejar condenação gravíssima, como a dos autos, sem nenhuma imputação fática específica.

Esta E. Corte Superior, que se tem mostrado tão rigorosa nas formalidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da denúncia, não pode aceitar que, por via oblíqua, se condene um réu a penas elevadas sem que seja dada a oportunidade de conhecer quais fatos a ele se imputam.

Seria importante recordar, de tal arte, que a denúncia deveria trazer a imputação certa e precisa, bem como a pronúncia estaria obrigada a declarar por qual fato típico se está enviando o julgamento ao Júri, e do libelo apresentado pela acusação, com base na pronúncia, constaria a imputação fática específica. E do libelo se extrairiam os quesitos da acusação, tudo a permitir a ampla defesa do réu, perfeitamente ciente da acusação.

Nesse sentido, o excelente artigo do Desembargador Saulo Brum Leal, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, considerando que o quesito de participação genérica impede o exercício da plena defesa. (LEAL, Saulo Brum. Júri. Formulação do quesito genérico na co-autoria ("de qualquer modo"). Nulidade . Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1074>>. Acesso em: 25 fev. 2010).

A mostrar que o sistema de questionário para julgamento no Tribunal do Júri é falho, deixando, tantas vezes, perplexos os jurados e podendo arrastar os tribunais a injustiças e a erros judiciários graves, alterações profundas no procedimento do Júri foram feitas mais recentemente pelo legislador, com a simplificação do questionário, singularidade que, no meu modo de sentir, precisa ser considerada no presente julgamento.

Em face do exposto, com o devido respeito que o ilustrado voto do eminente Relator merece, meu voto nega provimento ao recurso especial, mas declara extinta a punibilidade em relação ao delito de lesões corporais, acompanhando, nesse tema, o voto do Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 511.736 - RS (2002/0176515-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Srs. Ministros, peço vênua ao ilustre Ministro Relator e ao Sr. Ministro Haroldo Rodrigues para acompanhar o voto do Sr. Ministro Celso Limongi.

O que se controverte neste caso é a generalidade dos quesitos. Argumentou a defesa, na apelação, que era imprescindível o desdobramento dos quesitos relativos à participação no fato principal. No caso, relativamente ao concurso de pessoas, os quesitos não especificaram qual teria sido a forma ou modo de colaboração, de participação no delito, limitando-se a indagar se alguém concorreu, de algum modo, para o crime. Entretanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal, na hipótese de homicídio perpetrado em concurso de pessoas, só é possível a quesitação genérica se não estiver expressamente delineada na peça acusatória a participação dos acusados, o que, de fato, não ocorreu na espécie.

A meu ver, a formulação dos quesitos comprometeu o discernimento dos juízes leigos e neles gerou perplexidade a ponto de conduzi-los a erro substancial, o que, certamente, acarreta nulidade absoluta. Dessa forma, a falta de impugnação no momento adequado, conforme o art. 571, VIII, do Cód. de Pr. Penal, não é causa impeditiva de reexame, porquanto configura nulidade absoluta (art. 564, parágrafo único, do Cód. de Pr. Penal). Nesse sentido, veja-se o HC-24.498 (Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04), também o HC-11.553 (Ministro José Arnaldo, DJ de 6.11.00), do qual colho este tópico: "Tratando-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio cometido em concurso de pessoas (art. 29 do Cód. Penal), a formulação de quesito genérico somente é permitida quando a participação do réu no evento delituoso não está precisamente delineada na denúncia e na pronúncia."

Tais as circunstâncias, nego provimento ao recurso especial, mas declaro extinta a punibilidade em relação ao crime de lesões corporais, acompanhando, nesse ponto, o voto do Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2002/0176515-4

REsp 511.736 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70003414570

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) negando provimento ao recurso especial, os votos dos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e o voto do Sr. Ministro Nilson Naves negando provimento ao recurso especial, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves, que lhe negavam provimento. Em decisão unânime, a Turma, de ofício, extinguiu a punibilidade da lesão corporal pela prescrição da pretensão punitiva."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário